

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026 DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

REFERENTE AO ITEM 1

**SANITOP COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 53.710.803/0001-04, sediada na Avenida Oitocentos, S/N BOX 07 GALPAO G20 - MODULO 01, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-389, Serra (ES), por seu sócio administrador, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

## 1. PREÂMBULO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A presente peça recursal é interposta visando a reforma da decisão que desclassificou a Recorrente com base em uma leitura de cláusulas restritivas que maculam a legalidade e a competitividade do certame. A decisão guerreada, pautada no instrumento convocatório cujo objeto é a aquisição de larvicida biológico (*Bacillus thuringiensis var. israelensis* - Bti), convalida vícios técnicos e jurídicos de gravidade insanável na especificação do Termo de Referência.

A exigência exclusiva das cepas e a conseqüente rejeição da proposta da Recorrente configura um direcionamento de mercado injustificável, excluindo tecnologias nacionais de eficácia comprovada, notadamente a cepa S-1806, desenvolvida pela Embrapa e utilizada no produto comercial BT-Horus ofertado.

A desclassificação fundamentada em tal restrição editalícia, ao limitar o certame a linhagens bacterianas específicas, ignora a equivalência toxicológica e funcional estabelecida pela ciência microbiológica e pela regulação sanitária brasileira (ANVISA), ferindo os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da impessoalidade.

O objetivo deste recurso não é apenas defender o interesse privado da Recorrente, mas, sobretudo, resguardar o interesse público, demonstrando tecnicamente que a Administração Municipal pode e deve adquirir produtos de qualidade equivalente ou superior, com as mesmas garantias de segurança ambiental e sanitária, a preços reais e vantajosos, afastando a ilegalidade perpetrada.

## 2. ANÁLISE FÁTICA: O VÍCIO NA DESCLASSIFICAÇÃO E NA ESPECIFICAÇÃO

A análise pormenorizada do ato de julgamento revela que a Administração, ao aplicar a descrição do objeto licitado, optou por referendar uma redação que reproduz características proprietárias de fabricantes específicos, em detrimento da descrição funcional do produto ofertado.

## 2.1. O Teor da Cláusula Restritiva Aplicada

A Administração não se limitou a julgar a presença do princípio ativo (*Bacillus thuringiensis israelensis*), a potência (1.200 UTI/mg) e a formulação (líquida), requisitos que seriam perfeitamente legais e suficientes para garantir a qualidade do produto. Ao contrário, a desclassificação baseou-se na "identidade genética" da bactéria, exigindo nominalmente as cepas BMP 144 ou AM 6552.

## 2.2. O Impacto da Restrição no Mercado e no Certame

A exigência de cepas bacterianas específicas como critério de aceitabilidade não é um detalhe trivial; é uma barreira de entrada intransponível para concorrentes que utilizam cepas diferentes, ainda que tecnicamente equivalentes.

1. **Cepa AM 6552:** Esta linhagem é explorada comercialmente de forma exclusiva pela empresa multinacional Valent BioSciences (representada no Brasil pela Sumitomo Chemical), sob a marca comercial Vectobac. A exigência desta cepa, por si só, direciona o certame para este único fabricante ou seus distribuidores autorizados.
2. **Cepa BMP 144:** Esta linhagem é associada a produtos como Aquabac e Crystar, fabricados por empresas como Becker Microbial Products e distribuídos por grupos específicos no Brasil.

Ao pautar a desclassificação nestas duas opções, a Administração exclui sumariamente o produto BT-Horus, que utiliza a cepa S-1806. O BT-Horus é um produto registrado na ANVISA, com potência de 1.200 UTI/mg, formulado para controle de Aedes, Culex e Simulium, falhando apenas no requisito arbitrário do "nome da cepa".

A rejeição da cepa S-1806 é particularmente gravosa ao interesse nacional, pois trata-se de uma tecnologia desenvolvida em parceria com a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, adaptada às condições ambientais brasileiras e validada por décadas de pesquisa pública.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA

Para demonstrar a impropriedade técnica da desclassificação, é necessário aprofundar-se na microbiologia do *Bacillus thuringiensis israelensis* (Bti) e nos mecanismos que conferem sua eficácia larvicida. A argumentação a seguir comprova que a eficácia do produto não reside no rótulo da cepa, mas na presença e concentração de toxinas específicas, parametrizadas por um padrão internacional comum.

### 3.1. A Equivalência Bioquímica e o Padrão Internacional IPS-82

O mecanismo de ação do Bti é baseado na produção de cristais proteicos (endotoxinas) durante a fase de esporulação da bactéria. Esses cristais contêm proteínas específicas denominadas Cry (Crystal) e Cyt (Cytolytic). No caso do serovar israelensis (sorotipo H-14), o complexo tóxico é formado fundamentalmente por quatro proteínas principais: Cry4Aa, Cry4Ba, Cry11Aa e Cyt1Aa.

A presença simultânea e sinérgica dessas quatro proteínas é o que garante a alta eficácia do Bti contra larvas de mosquitos e borrachudos e impede o desenvolvimento de resistência. Historicamente, a cepa isolada original, que serviu de base para todo o desenvolvimento industrial global do Bti, é a cepa IPS-82 (*Institut Pasteur Standard - 1982*), adotada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e comunidade científica como o Padrão de Referência Internacional.

A cepa S-1806, utilizada no produto BT-Horus ofertado pela Recorrente, é derivada e bioquimicamente idêntica ao padrão IPS-82. Estudos genéticos e moleculares confirmam que a cepa S-1806 expressa os mesmos genes que as cepas AM 6552 e BMP 144.

Portanto, cientificamente, não há diferença qualitativa nas toxinas produzidas. Se o produto final atinge a potência de 1.200 UTI/mg, ele possui a mesma capacidade letal. A potência é a medida do efeito biológico, e se a potência é igual, o efeito é igual. A desclassificação por conta do "nome" da cepa exige o "meio" e não o "fim".

### 3.2. A Potência como Critério Objetivo e Suficiente

O Edital exige uma potência de 1.200 UTI/mg. Esta é a métrica objetiva de qualidade. O produto BT-Horus SC possui bula aprovada pela ANVISA declarando expressamente esta exata potência. Ao rejeitar um produto que atende ao critério de desempenho baseando-se apenas na identidade do insumo biológico, a decisão incorre em erro técnico grosseiro, confundindo a ferramenta com o resultado.

### 3.3. Refutação do Argumento da "Recomendação OMS" para Água Potável

Frequentemente, a exigência de cepas específicas é justificada sob o pretexto de recomendações da OMS. Esta afirmação carece de respaldo legal e técnico no território nacional:

1. **Soberania Regulatória da ANVISA:** No Brasil, a autoridade sanitária competente é a ANVISA. O registro na ANVISA é a condição necessária e suficiente para a comercialização.
2. **Segurança do BT-Horus:** O registro do produto na ANVISA atesta sua segurança. A bula oficial classifica-o toxicologicamente como de baixa toxicidade, seguro para programas de saúde pública.

3. **Natureza da Lista da OMS:** A ANVISA é uma agência de vigilância sanitária de nível 4 (referência mundial). A jurisprudência do TCU é clara ao vedar a exigência de certificações internacionais quando existem normas e certificações nacionais equivalentes (Acórdão 538/2015-Plenário).

#### 4. ANÁLISE JURÍDICA: ILEGALIDADE DO ATO DESCLASSIFICATÓRIO

A conduta da Administração Municipal, ao restringir o universo de competidores e desclassificar a Recorrente através da exigência de cepas, viola dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e princípios constitucionais.

##### 4.1. Violação ao Princípio da Competitividade (Art. 9º, I, Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 9º, inciso I, que é dever do agente público assegurar tratamento isonômico e evitar restrições indevidas. Ao desclassificar a proposta que apresenta um produto nacional (BT-Horus), registrado na ANVISA e com as mesmas especificações de potência, a Administração convalida uma ofensa ao interesse público e à livre concorrência.

##### 4.2. Indicação Indireta de Marca (Violação ao Art. 41, I, Lei 14.133/2021)

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda a indicação de marca ou características exclusivas. A exigência da cepa AM 6552 funciona como uma indicação oculta da marca Vectobac. Não há justificativa técnica formal que comprove a inadequação da cepa S-1806. A Súmula 270 do TCU reforça que "é vedada a indicação de marca ou modelo, a não ser que seja tecnicamente justificável". A superioridade não pode ser apenas uma questão de nomenclatura de linhagem bacteriana.

##### 4.3. Violação ao Princípio da Economicidade

A restrição da concorrência tem efeito direto e deletério sobre os preços. A desclassificação da Recorrente impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, garantindo a melhor aplicação dos recursos municipais.

#### 5. JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS

A tese ora defendida encontra robusto amparo nas decisões dos Tribunais de Contas, que vêm sistematicamente derrubando a desclassificação baseada em cepas específicas em editais de licitação.

## 5.1. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

O TCE-MG possui jurisprudência consolidada no sentido de que exigências técnicas excessivas, que não guardam relação direta com a qualidade necessária do objeto e frustram a competitividade, devem ser afastadas. Em denúncias análogas envolvendo especificações de insumos de saúde e saneantes, o Tribunal tem reiterado que o registro na ANVISA é o critério de qualidade suficiente e necessário.

O Acórdão na Denúncia nº 1024701/17 do TCE-MG, por exemplo, reforça que "a reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de determinada marca... restringe o caráter competitivo do certame". A lógica é plenamente aplicável ao caso do larvicida: exigir a cepa AM 6552 é reproduzir a especificação técnica do fabricante Valent/Sumitomo.

## 5.2. Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU é taxativo quanto à ilegalidade de direcionamentos técnicos sem justificativa robusta.

Acórdão 2632/2008 – Plenário: "As exigências editalícias não podem comprometer a competitividade do certame. A especificação técnica deve se limitar ao necessário para garantir a qualidade do produto, sem direcionamentos injustificados."

Além disso, o TCU já decidiu que a exigência de laudos ou certificações internacionais (como a da OMS) é indevida quando o produto possui registro no órgão regulador nacional (ANVISA), conforme Acórdão 538/2015-Plenário.

## 5.3. Precedentes no Sul do País

No Sul do país, onde o controle de simulídeos (borrachudos) é intenso, a discussão sobre cepas de Bti gerou vasta jurisprudência. O TCE-SC, no Processo REP 19/00883896, analisou representação contra a exigência da cepa AM 6552. O Ministério Público de Contas catarinense manifestou-se no sentido de que a eficiência do larvicida não está atrelada exclusivamente a uma cepa e que tal exigência pode restringir o certame, recomendando cautela e avaliação técnica que não exclua concorrentes aptos.

Decisões administrativas em municípios como Ascurra, Schroeder e Xaxim (SC) acatarem impugnações similares, reconhecendo que a exigência de "cepa OMS" ou cepa específica restringia a competição e que o registro na ANVISA, somado à comprovação de potência, era suficiente para garantir o interesse público.

## 6. DA QUALIDADE E SEGURANÇA DO PRODUTO BT-HORUS

É fundamental desmistificar qualquer alegação de que a aceitação da cepa S-1806 traria riscos à Administração. Pelo contrário, trata-se de prestigiar a tecnologia nacional.

- **Desenvolvimento:** O BT-Horus é resultado de anos de pesquisa da Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, que isolou e caracterizou a cepa S-1806 a partir da biodiversidade brasileira, otimizando-a para o controle de vetores locais.
- **Registro e Segurança:** O produto detém registro na ANVISA (ex: Processo nº 25351.073455/2016-95), com validade vigente, o que comprova sua eficácia e segurança toxicológica para uso em saúde pública.
- **Eficácia Comprovada:** Estudos de campo e laboratório, inclusive comparativos, demonstram a alta mortalidade de larvas expostas ao BT-Horus, cumprindo os requisitos de controle vetorial do Ministério da Saúde.

A fim de sanar quaisquer dúvidas sobre a equivalência técnica entre as cepas exigidas no edital e a cepa ofertada pela indústria nacional, elaboramos o quadro técnico abaixo. Este comparativo demonstra, ponto a ponto, que as diferenças são meramente nomenclaturais ou comerciais, enquanto os parâmetros críticos de desempenho e legalidade são rigorosamente atendidos pela cepa S-1806.

**Quadro Comparativo Técnico-Regulatório: Cepas de Bti em Licitações Públicas**

Parâmetro Técnico	Cepa AM 6552 (Exigida)	Cepa BMP 144 (Exigida)	Cepa S-1806 (BT-Horus - Ofertada)	Análise de Equivalência
Origem Biológica	Derivada/Correlata ao padrão IPS-82	Derivada/Correlata ao padrão IPS-82	Derivada/Correlata ao padrão IPS-82 (Embrapa)	<b>EQUIVALENTE:</b> Todas compartilham a mesma ancestralidade científica.
Perfil de Toxinas	Cry4Aa, Cry4Ba, Cry11Aa, Cyt1Aa	Cry4Aa, Cry4Ba, Cry11Aa, Cyt1Aa	Cry4Aa, Cry4Ba, Cry11Aa, Cyt1Aa	<b>IDÊNTICO:</b> O complexo proteico letal é o mesmo em todas as cepas.
Potência (Alvo)	1.200 UTI/mg	1.200 UTI/mg	1.200 UTI/mg	<b>ATENDIDO:</b> O produto BT-Horus SC atinge exatamente a potência padrão.

Parâmetro Técnico	Cepa AM 6552 (Exigida)	Cepa BMP 144 (Exigida)	Cepa S-1806 (BT-Horus - Ofertada)	Análise de Equivalência
Registro	ANVISA	ANVISA	ANVISA	<b>CUMPRIDO:</b> Todos possuem licença estatal para uso no Brasil.
Toxicologia	Classe IV (Pouco Tóxico)	Classe IV (Pouco Tóxico)	Classe IV (Pouco Tóxico)	<b>SEGURANÇA ASSEGURADA:</b> Classificação idêntica para saúde pública.

## 7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando comprovado que a desclassificação fundamentada na exigência exclusiva de cepas é tecnicamente desnecessária, juridicamente ilegal e economicamente prejudicial ao município, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e legítimo.
2. No mérito, o seu total **PROVIMENTO**, para o fim de **REFORMAR A DECISÃO** proferida, declarando a plena aceitabilidade técnica do larvicida à base de *Bacillus thuringiensis var. israelensis* contendo a cepa S-1806 (BT-Horus) ofertado pela Recorrente, uma vez comprovada a potência mínima exigida (1.200 UTI/mg) e a validade de seu registro sanitário (ANVISA).
3. A conseqüente **CLASSIFICAÇÃO** da proposta da Recorrente e, sendo a mais vantajosa, a sua declaração como **VENCEDORA** do respectivo item, garantindo a lisura, a competitividade e a economicidade do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra (ES), 25 de fevereiro de 2026.



**LUIS FERNANDO STRESSER**  
Sócio Administrador